



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA

# RELATÓRIO DE **ATIVIDADES** **2024**

COMITÊ GESTOR DAS  
CONTAS DO REGIME ESPECIAL  
DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

JANEIRO 2025





TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA

# RELATÓRIO DE **ATIVIDADES** **2024**

COMITÊ GESTOR DAS  
CONTAS DO REGIME ESPECIAL  
DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

JANEIRO 2025





## MESA DIRETORA 2024/2026

**Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE**  
*Presidente*

**Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS**  
*1º Vice-Presidente*

**Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA**  
*2º Vice-Presidente*

**Des. ROBERTO MAYNARD FRANK**  
*Corregedor-Geral*

**Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO**  
*Corregedora das Comarcas do Interior*

# TRIBUNAL PLENO

Desa. CYNTHIA MARIA PINA RESENDE - Presidente

Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS - 1º Vice-Presidente

Des. JOSÉ ALFREDO CERQUEIRA DA SILVA - 2º Vice-Presidente

Des. ROBERTO MAYNARD FRANK – Corregedor - Geral

Desa. PILAR CÉLIA TOBIO DE CLARO – Corregedora das Comarcas do Interior

Desa. SÍLVIA Carneiro Santos ZARIF

Des. MARIO ALBERTO HIRS

Des. ESERVAL ROCHA

Desa. IVETE CALDAS Silva Freitas Muniz

Desa. MARIA DA PURIFICAÇÃO DA SILVA

Desa. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Desa. ROSITA FALCÃO DE ALMEIDA MAIA

Des. JOSÉ CÍCERO LANDIN NETO

Des. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO

Des. NILSON SOARES CASTELO BRANCO

Desa. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

Des. JEFFERSON ALVES DE ASSIS

Desa. NÁGILA MARIA SALES BRITO

Desa. INEZ MARIA BRITO SANTOS MIRANDA

Desa. GARDÊNIA PEREIRA DUARTE

Des. EMÍLIO SALOMÃO PINTO RESEDÁ

Des. JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO

Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA

Des. ALIOMAR SILVA BRITTO

Des. JOÃO AUGUSTO Alves de Oliveira PINTO

Desa. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL

Desa. LISBETE MARIA TEIXEIRA ALMEIDA CÉZAR SANTOS

Des. Edmilson JATAHY Fonseca JÚNIOR

Desa. IVONE BESSA RAMOS

Desa. RITA DE CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES

Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Des. LIDIVALDO REAICHE RAIMUNDO BRITTO

Desa. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS

Desa. MARIA DE LOURDES PINHO MEDAUAR

Desa. CARMEM LÚCIA SANTOS PINHEIRO

Des. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA

Des. MÁRIO Augusto ALBIANI Alves JÚNIOR

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Des. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA

Desa. MARIA DE FÁTIMA SILVA CARVALHO

Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO

Desa. SORAYA MORADILLO PINTO

Desa. ARACY LIMA BORGES

Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI

Des. JOSÉ SOARES FERREIRA ARAS NETO

Des. MANUEL CARNEIRO BAHIA DE ARAÚJO

Desa. REGINA HELENA SANTOS E SILVA

Des. PAULO ALBERTO NUNES CHENAUD

Des. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

Des. EDSON RUY BAHIENSE GUIMARÃES

Des. José JORGE Lopes BARRETTO da Silva

Desa. CASSINELZA DA COSTA SANTOS LOPES

Des. MARCELO SILVA BRITTO

Desa. MARIA DO SOCORRO SANTA ROSA DE CARVALHO HABIB

Des. PAULO César Bandeira de Melo JORGE

Des. ANGELO Jeronimo e Silva VITA

Des. CÁSSIO José Barbosa MIRANDA

Des. ROLEMBERG José Araújo COSTA

Des. JOSEVANDO SOUZA ANDRADE

Des. ANTONIO ADONIAS AGUIAR BASTOS

Desa. LÍCIA PINTO FRAGOSO MODESTO

Des. CLAUDIO CÉSARE BRAGA PEREIRA

Des. ANTÔNIO MARON AGLÉ FILHO

Desa. MARIELZA BRANDÃO FRANCO

Des. RENATO RIBEIRO MARQUES DA COSTA

# SUMÁRIO

Apresentação .....	08
O Comitê .....	10
Composição e calendário de reuniões .....	12
Monitoramento dos repasses .....	13
Monitoramento dos sequestros de verbas públicas .....	15
Acompanhamento de outras medidas .....	17

## APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos o relatório anual do Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

Este relatório tem o objetivo de apresentar o Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, sua criação, finalidade e resultados alcançados no ano de 2024.

Neste sentido, além do arcabouço constitucional, a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário, é a centralidade do regime de pagamentos de dívidas pela Fazenda Pública, de onde se extrai a importância do Comitê em questão.

De fato, o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece o regime especial de pagamento de precatórios, nos seguintes termos:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local (redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021).*

Neste cenário, a própria Constituição estabelece a necessidade de uma conta especial para recebimento dos recursos. Assim, havendo uma conta bancária especial em que valores necessários ao adimplemento de precatórios são depositados, há, por consectário lógico, o gerenciamento dessa conta.

No caso, a Resolução CNJ nº 303/2019 determina que, para o regime especial, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia administrará as contas abertas para os devedores que se enquadrarem nesse regime, sendo, ainda, responsável, ao



menos, pelo repasse das cotas cabíveis ao Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar.

Com efeito, no regime especial, o plano anual de pagamento pelos devedores reúne as dívidas de precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar.

Logo, infere-se que o Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios é um importante *locus* de relacionamento institucional no Judiciário, mediante comunhão de esforços e, com atribuições definidas, visando à quitação de precatórios.

Neste ensejo, rendo agradecimentos à Excelentíssima Senhora Presidente do Poder Judiciário do Estado da Bahia, Desembargadora Cynthia Maria Pina Resende, pela oportunidade de conduzir este Comitê e contribuir para a efetividade da tutela jurisdicional.

**Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO**

Presidente do Comitê Gestor das Contas do  
Regime Especial de Pagamento de Precatórios

## O COMITÊ

É de amplo conhecimento na comunidade jurídica que precatórios são ordens de pagamentos expedidas pelo Poder Judiciário para cobrar dos Municípios, dos Estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva. O precatório é expedido pelo Presidente do Tribunal onde o processo tramitou (Justiça Estadual, Federal ou Trabalhista), após solicitação do juiz responsável pela condenação. Sua principal regulamentação está no art. 100 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

O pagamento dos precatórios deve obedecer à ordem cronológica de apresentação, devendo ser quitados primeiro os de natureza alimentar e, em seguida, os de natureza comum. Os precatórios superpreferenciais são aqueles de natureza alimentar devidos a pessoas com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, pessoas com deficiência ou portadores de determinadas doenças graves, que terão prioridade sobre todos os demais.

Na forma do §6º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988:

*§6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.*

Logo, verifica-se a responsabilidade do Presidente do Tribunal pelo processamento e pagamento de precatórios. No PJBA, essa atribuição é exercida pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, gerido por Magistrado Assessor Especial da Presidência, que age por delegação, a teor do art. 27 do Regimento dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Resolução TJBA nº 05, de 27 de março de 2013).

Em síntese, existem dois regimes de pagamentos de precatórios: regime geral ou comum, e o regime especial.

De acordo com o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos de forma diferenciada do regime previsto no artigo 100, §5º, da Constituição Federal. Vejamos a transcrição completa:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período,*

atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021](#))

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

I - nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

II - nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016](#))

No regime especial, a lista de ordem cronológica, cuja elaboração compete ao Tribunal de Justiça, conterà todos os precatórios devidos pela administração direta e pelas entidades da administração indireta do ente devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

Para tanto, o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar encaminharão ao Tribunal de Justiça, até o dia 25 de maio, relação contendo a identificação do ente federativo sujeito ao regime especial, e os valores efetivamente requisitados.

A resolução CNJ nº 303/2019, em seu artigo 53, §3º, faculta ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento junto a cada tribunal de origem dos precatórios.

No caso da Bahia, as listas de pagamento são separadas, embora a administração das contas referentes aos depósitos para pagamento de precatórios seja de atribuição do Tribunal de Justiça (artigo 55 da Resolução CNJ nº 303/2019).

Contas especiais são as contas bancárias em que os devedores – Estados e Municípios, por exemplo, que têm precatórios para pagar – devem efetuar os depósitos para o pagamento das dívidas decorrentes de sentença judicial contra a qual não caiba mais recurso.

Para cada ente devedor serão abertas duas contas, dispensada a abertura da segunda, caso o ente não tenha formalizado e regulamentado, em norma própria, opção de pagamento por acordo direto. A primeira conta deve ser utilizada para pagamento de precatórios da ordem cronológica, inclusive os relativos à parcela superpreferencial. Por sua vez, a segunda conta será utilizada para pagamento dos acordos diretos.

Diante deste cenário de existência de contas especiais, a sobredita resolução do CNJ prevê a existência de um comitê com funções específicas:

*Art. 57. O Presidente do Tribunal de Justiça contará com o auxílio de um Comitê Gestor, composto pelos magistrados designados pela Presidência dos tribunais para a gestão dos precatórios no âmbito de cada Corte. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))*

*§ 1º Compete ao Comitê Gestor:*

*I – promover a integração entre os tribunais membros, garantindo a transparência de informações e demais dados afetos ao cumprimento do regime especial;*

*II – acompanhar o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelo ente devedor, bem como dos pagamentos de precatórios realizados pelos tribunais, mediante acesso ao processo administrativo de acompanhamento de cumprimento do regime especial de cada ente devedor;*

*III – emitir parecer acerca de impugnação relativa ao posicionamento do precatório e à cronologia dos pagamentos, em caso de não opção pela separação de listas de pagamento;*

*IV – acompanhar e fiscalizar a execução do plano anual de pagamento; e*

*V – auxiliar na gestão das contas especiais, propondo medidas para a regularização de repasses financeiros.*

*§ 2º O Comitê Gestor será presidido pelo magistrado vinculado ao Tribunal de Justiça e deliberará por maioria de votos. ([redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022](#))*

Sinteticamente, o Comitê é um órgão criado para auxiliar o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado na gestão das contas especiais. O Comitê Gestor é formado por um juiz do Tribunal de Justiça, um juiz do Tribunal Regional do Trabalho e um juiz do Tribunal Regional Federal, todos indicados pelo presidente de cada tribunal, mas nomeados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

No PJBA, o decreto judiciário nº 393/2010 instituiu Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico de pagamento de precatórios, no âmbito do Estado da Bahia.

Os membros do Comitê Gestor serão designados pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, exigindo-se, em relação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, prévia indicação efetuada pelas correspondentes autoridades hierarquicamente superiores.

Ademais, consoante artigo 4º do mencionado decreto, o Comitê Gestor das Contas Especiais tem natureza de comissão permanente.

## COMPOSIÇÃO E CALENDÁRIO DE REUNIÕES

Atualmente, por força do decreto judiciário nº 252, de 12 de março de 2024, o Presidente do Comitê é o Desembargador **Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro**; e o magistrado gestor do Núcleo de Precatórios, Juiz de Direito **Sadraque Oliveira Rios Tognin**, seu suplente. Além disso, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região, temos a Desembargadora **Ivana Mércio Nilo de Magaldi**, na qualidade de titular, e a Juíza **Karine Andrade Britto Oliveira**, como suplente; e, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª região, Seção Judiciária da Bahia, há a Juíza Federal **Sandra Lopes Santos de Carvalho**, na qualidade de titular, e o Juiz Federal **Eduardo Gomes Carqueija**, como suplente.

O Comitê Gestor das Contas Especiais reúne-se mensalmente, conforme Portaria nº 02/2024 (que alterou a Portaria nº 01/2024), publicada no DJe 3.597, de 25/06/2024, cad. 1, p. 200, em que foram estabelecidas todas as datas de encontros realizados em 2024.

**PORTARIA n° 02/2024**

O Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO, Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico de pagamento de precatórios, na forma do art. 57 da Resolução CNJ n. 303/2019,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar o artigo 1º da Portaria n° 01/2024, com o seguinte novo calendário mensal de reuniões para o Comitê Gestor das Contas Especiais do regime jurídico especial de pagamento de precatórios:

**ANO DE 2024**

26 de março, 15h  
26 de abril, 9h  
05 de junho, 9h  
05 de julho, 9h  
02 de agosto, 9h  
06 de setembro, 9h  
04 de outubro, 9h  
1º de novembro, 9h  
06 de dezembro, 9h

§1º. Considerar cancelada a reunião designada, pela Portaria n° 01/2024, para 24 de maio de 2024, ficando ratificadas as demais reuniões já realizadas.

§2º Havendo necessidade de modificação da data, o Presidente do Comitê encaminhará comunicado, via e-mail institucional, a todos os integrantes, com a nova data de encontro.

Art. 2º As reuniões serão por videoconferência no endereço <http://guest.lifesizecloud.com/2553033>

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de junho de 2024.

Desembargador RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO  
Presidente do Comitê Gestor das Contas Especiais

As reuniões ocorrem, via de regra, mediante aplicativo Lifesize (<http://guest.lifesizecloud.com/2553033>). Contudo, a reunião designada para dia 06 de setembro de 2024 foi realizada de modo presencial, buscando estreitar os laços entre TJBA, TRT5 e TRF1.

O encontro foi objeto de registro por meio da seguinte notícia:

<https://www.trf1.jus.br/sjba/noticias/diretora-do-foro-da-sjba-participa-de-reuniao-com-representantes-do-comite-gestor-de-contas-especiais>

## **MONITORAMENTO DOS REPASSES**

No âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, o decreto judiciário n° 106, de 28 de fevereiro de 2023, determina em seu artigo 5º, §1º, que o precatório tramitará em sigilo externo, haja vista a necessidade de proteção de dados do credor. Desta forma, os dados a seguir buscarão evidenciar a efetividade do regime especial no Estado da Bahia, sem minudenciar os dados dos precatórios, a fim de salvaguardar informações sensíveis.

Uma das principais funções do Comitê está no monitoramento dos repasses feitos aos Tribunais que integram o regime especial. Assim, mensalmente, são apurados os dados dos repasses realizados pelo Tribunal de Justiça da Bahia ao Tribunal Regional do Trabalho e ao Tribunal Regional Federal. Não há Tribunal de Justiça Militar na Bahia.

Afinal, com os valores dos repasses feitos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª região e ao Tribunal Regional Federal da 1ª região, Seção Judiciária da Bahia, esses tribunais promovem o pagamento dos precatórios que estão em suas próprias listas de ordem cronológica, referente aos entes que se encontram em regime especial.

Abaixo seguem os dados dos repasses realizados em 2024, por Tribunal e agrupados em entes devedores:

REPASSES – MUNICÍPIOS DIVERSOS (exceto Salvador) 2024		
MÊS	TRT 5	TRF1
JANEIRO	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEVEREIRO	R\$ 7.606.953,13	R\$ 993.030,69
MARÇO	R\$ 12.354.079,49	R\$ 478.430,45
ABRIL	R\$ 6.913.501,44	R\$ 416.758,54
MAIO	R\$ 5.263.081,27	R\$ 806.342,94
JUNHO	R\$ 10.210.203,19	R\$ 511.824,41
JULHO	R\$ 13.918.245,31	R\$ 438.920,85
AGOSTO	R\$ 7.267.742,57	R\$ 24.591,20
SETEMBRO	R\$ 843.677,16	R\$ 400.897,76
OUTUBRO	R\$ 8.516.958,96	R\$ 611.873,71
NOVEMBRO	R\$ 18.671.299,34	R\$ 645.360,60
DEZEMBRO	R\$ 9.165.415,91	R\$ 662.845,14

REPASSES – ESTADO DA BAHIA			
MÊS	TRT 5	TRF1	TRF5
JANEIRO	R\$ 3.193.880,34	R\$ 13.425,39	R\$ 3.935,91
FEVEREIRO	R\$ 4.580.446,72	R\$ 19.253,78	R\$ 5.644,62
MARÇO	R\$ 5.417.707,95	R\$ 22.773,19	R\$ 6.676,40
ABRIL	R\$ 6.116.013,32	R\$ 25.708,49	R\$ 7.536,94
MAIO	R\$ 5.504.443,27	R\$ 23.137,78	R\$ 6.783,29
JUNHO	R\$ 6.298.663,01	R\$ 26.476,26	R\$ 7.762,03
JULHO	R\$ 5.176.838,12	R\$ 21.760,70	R\$ 6.379,57
AGOSTO	R\$ 3.704.038,48	R\$ 15.569,82	R\$ 4.564,60
SETEMBRO	R\$ 5.769.733,43	R\$ 24.252,92	R\$ 7.110,21
OUTUBRO	R\$ 5.706.121,18	R\$ 23.985,52	R\$ 7.031,82
NOVEMBRO	R\$ 5.624.362,95	R\$ 23.641,86	R\$ 6.931,07
DEZEMBRO	R\$ 11.465.125,32	R\$ 48.193,34	R\$ 14.128,81

REPASSES – MUNICÍPIO DE SALVADOR 2024		
MÊS	TRT 5	TRF1
JANEIRO	R\$ 997.385,33	R\$ 96.031,52
FEVEREIRO	R\$ 1.969.862,16	R\$ 189.664,76
MARÇO	R\$ 1.006.262,21	R\$ 96.886,21
ABRIL	R\$ 1.337.507,52	R\$ 128.779,59
MAIO	R\$ 1.133.927,89	R\$ 109.178,28
JUNHO	R\$ 833.461,94	R\$ 80.248,44
JULHO	R\$ 974.843,68	R\$ 93.861,13
AGOSTO	R\$ 698.382,55	R\$ 67.242,55
SETEMBRO	R\$ 832.848,90	R\$ 80.189,41
OUTUBRO	R\$ 1.252.119,41	R\$ 120.558,14
NOVEMBRO	R\$ 832.780,31	R\$ 80.182,81
DEZEMBRO	R\$ 834.565,05	R\$ 80.354,65

Em síntese:

TOTAL REPASSADO TRT (TODOS OS ENTES DEVEDORES) EM 2024
R\$ 181.992.478,82

TOTAL REPASSADO TRF (TODOS OS ENTES DEVEDORES) EM 2024
R\$ 7.502.232,08

TOTAL REPASSADO TRF5 (ESTADO DA BAHIA) EM 2024
R\$ 84.485,27

## MONITORAMENTO DOS SEQUESTROS DE VERBAS PÚBLICAS

O Comitê Gestor das Contas do Regime Especial de Pagamento de Precatórios também realiza o acompanhamento mensal dos entes devedores que se encontram no regime especial, sua situação de adimplemento em relação ao pagamento das parcelas mensais do plano anual ou, em caso de inadimplemento, é comunicado a respeito das medidas coercitivas, previstas no art. 68 da Resolução CNJ nº 303/2019, que estejam sendo adotadas visando à quitação da dívida.

Com efeito, de acordo com o artigo 2º, inciso V, da Resolução CNJ nº 303/2019, ente devedor é a pessoa jurídica de direito público da administração direta subordinada ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT

Ademais, quanto ao inadimplemento, a norma do CNJ prevê:

*Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício:*

*I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federativo inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*II – oficiará à União para que esta retenha os recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao do Fundo de Participação dos Municípios, conforme o caso, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT;*

*III – oficiará ao Estado para que retenha os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal, depositando-os na conta especial referida no art. 101 do ADCT; e*

*IV – determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente.*

*§ 1º A aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV deste artigo poderá ser realizada cumulativamente, até o limite do valor inadimplido.*

*§ 2º Enquanto perdurar a omissão, o ente federativo não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º do art. 101 do ADCT, ficando ainda impedido de receber transferências voluntárias. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

*§ 3º Para os fins previstos no inciso II e no parágrafo anterior, o presidente do tribunal providenciará a inclusão do ente devedor em cadastro de entes federados inadimplentes com precatórios, a ser disponibilizado e mantido pelo CNJ.*

*§ 4º As sanções previstas neste artigo somente alcançam os valores das fontes adicionais, previstas no plano anual de pagamento, quando integrarem o valor devido a título de repasse mensal. (redação dada pela Resolução n. 482, de 19.12.2022)*

No ano de 2024, foram prestadas as seguintes informações ao Comitê, pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do PJBA, para fins de acompanhamento e fiscalização da execução do plano anual de pagamento dos entes devedores:

#### **Quantidade de devedores no regime especial:**

- Janeiro de 2024: **87**
- Dezembro de 2024: **85**

#### **Devedores que saíram do regime especial:**

- Município de Jandaíra
- Município de Rio Real

Particularmente, no rol das medidas coercitivas, a Constituição, em seu artigo 103 do ADCT, prevê como medida extrema o sequestro de verba para satisfação do crédito. Trata-se de intervenção do Poder Judiciário no erário, unilateralmente, para que a obrigação da Fazenda Pública seja cumprida:



*Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no caput do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)*

No ano de 2024, foi monitorado o seguinte panorama de sequestros:

**Janeiro de 2024:** **37** processos de sequestros em tramitação no Núcleo, sendo **26** sequestros contra Municípios do regime geral e **11** sequestros do regime especial.

**Dezembro de 2024:** **12** processos de sequestros em tramitação no Núcleo, sendo **9** sequestros contra Municípios do regime geral e **3** sequestros do regime especial.

## ACOMPANHAMENTO DE OUTRAS MEDIDAS

De acordo com a Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o Comitê promove a integração entre os tribunais membros, para a garantia da transparência de informações, fiscalização e cumprimento do regime especial, assim como acompanha o fluxo de amortizações e aportes promovidos pelos entes devedores enquadrados nesse regime especial.

Assim, o Comitê torna-se um relevante espaço para troca de informações e de experiências, a respeito do gerenciamento de precatórios, compartilhamento de informações sobre os devedores no regime especial e uniformização de práticas de fiscalização quanto ao inadimplemento.

Com efeito, a Resolução CNJ nº 303/2019 recomenda a manutenção de cooperação institucional entre os tribunais a fim de aperfeiçoar a gestão das requisições de precatórios:

*Art. 83. Ficam recomendadas aos tribunais, atendidas as peculiaridades locais, objetivando o aperfeiçoamento da gestão das requisições de pagamento:*

*I – a especialização de unidades para a expedição de requisições de pagamento contra a Fazenda Pública;*

*II – a promoção de cursos de atualização e treinamento de servidores na área do conhecimento relativa aos precatórios e requisições de pagamento das obrigações de pequeno valor;*

*III – a manutenção de cooperação institucional entre tribunais e entes e entidades devedoras.*

Neste sentido, o mecanismo de cooperação judiciária entre os órgãos de diversos ramos do Poder Judiciário encontra-se previsto na Resolução CNJ nº 350/2020 e tem como intuito incrementar as atividades administrativas e jurisdicionais a serem realizadas:

*Art. 5º A cooperação judiciária nacional:*

*I – pode ser realizada entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário;*

*II – pode ser instrumentalizada por auxílio direto, atos concertados, atos conjuntos e outros instrumentos adequados;*

*III – deve ser documentada nos autos, observadas as garantias fundamentais do processo;*

*IV – deve ser realizada de forma fundamentada, objetiva e imparcial; e  
V – deve ser comunicada às partes do processo.*

Por certo que, uma vez se encontrando irregular com os pagamentos relacionados ao regime especial de precatórios, compete aos Tribunais envidarem esforços para operacionalizar o registro da inadimplência dos entes públicos devedores.

Enfim, é possível afirmar que o Comitê da Bahia é muito atuante, possuindo destacado papel no acompanhamento e fiscalização da execução do plano anual de pagamento relativo aos entes devedores que, pela Emenda Constitucional nº 109/2021, têm a prerrogativa de quitar seus precatórios até 31/12/2029, quais sejam, Estados, Distrito Federal e Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios.

Nos *links* a seguir são encontradas mais informações a respeito do processamento, pagamento e demais informações públicas exigidas pela Resolução CNJ nº 303/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA

<http://www5.tjba.jus.br/portal/precat-tjba/>



JUSTIÇA DO TRABALHO  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BA)

<https://www.trt5.jus.br/precatorios-rpvs>



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

<https://www.trf1.jus.br/trf1/processual/rpv-e-precatorios>



© 2025

Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
**COMITÊ GESTOR DAS CONTAS DO REGIME ESPECIAL  
DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS**

5ª Avenida do Centro Administrativo, nº 560 - Salvador/BA - CEP. 41745-971  
[www.tjba.jus.br](http://www.tjba.jus.br)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DA BAHIA